



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001018/99-03
Recurso nº. : 144.615
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1995 e 1996
Recorrente : GRAFICA EDITORA MODELO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.350

IRPJ – PIS – COFINS – IRRF – CSLL – DECORRÊNCIA –
A solução dada ao litígio principal, que cancelou a exigência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, IRRF e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GRAFICA EDITORA MODELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10830.001018/99-03
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.350

Recurso nº. : 144.615
Recorrente : GRAFICA EDITORA MODELO LTDA.

RELATÓRIO

GRAFICA EDITORA MODELO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 67/77), contra o Acórdão nº 4.216, de 18/06/2003 (fls. 60/63), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos auto de infração de IRPJ, fls. 04; PIS, fls. 18; COFINS, fls. 24; IRFONTE, fls. 29; e CSLL, 36.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1995 e 1996 e trata da omissão de receitas, conforme apurado em auditoria da produção realizada na área do IPI, cuja irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração:

RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receitas operacionais, apurada através de auditoria de produção e caracterizada pela venda de produtos manufaturados (impressão de livros, jornais e periódicos) à margem da escrituração contábil-fiscal regular, conforme evidenciado através dos quadros demonstrativos nºs 1/8, anexos, bem como ao auto de infração do IPI lavrado contra o contribuinte em apreço processo nº 10830.001017/99-32.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 47, acompanhada da cópia da impugnação ao lançamento de IPI (fls. 50/53).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DO IPI.

IRPJ – PIS – COFINS – IRRF – CSLL.

A decisão proferida nos lançamentos decorrentes segue a mesma orientação decisória adotada no processo principal, dada a correlação entre os fatos impositivos.

OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Constatada a omissão de receitas, mediante procedimento de auditoria de produção, cabível o lançamento do imposto e contribuições incidentes sobre o lucro e o faturamento.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/2004 e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 11/08/2004 (fls. 67), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que foi autuada pela ausência de recolhimento do IPI em decorrência da aquisição de papel imune empregado na produção de bens não abrangidos pela imunidade tributária. Em função disso, a fiscalização entendeu por bem lançar os valores que, por decorrência, seriam devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que ensejou a lavratura do auto de infração objeto do presente recurso;
- b) que, da análise dos números dispostos no quadro demonstrativo da falta de estoque de papel imune no ano de 1995, percebemos que, conforme apurado, devido à constatação de desvio de 6.022 kg no ano-base de 1994, essa quantidade foi imputada como estoque inicial no ano-base de 1995. Posteriormente, apurou-se a compra de 8.990 kg de papel imune, o que, confrontando com a saída em produtos sujeitos à regra de imunidade (12.984kg) redundariam na injustificada falta de 2.028kg desse insumo;
- c) que, consta do Quadro Demonstrativo nº 11, que o valor alçado à mensurar a base de cálculo é, injustificadamente 3.944 kg, em muito distantes dos 2.028 kg que seriam naturalmente esperados;
- d) que, analisando o lançamento, até encontrar a justificativa do valor tomado como tributável no ano de 1995, consta em determinado momento que 12.984 kg de saídas de produção acabada, foram subtraídos dos 8.990 kg de papel imune adquirido no mesmo ano-base;
- e) que não há qualquer justificativa para essa conta, pois para compor a base de cálculo do imposto era necessário verificar, do estoque de papel imune, qual a quantidade foi utilizada para composição de produtos sujeitos à regra imunitária. Em

outros termos, deferia o fiscal calcular o estoque ao longo do ano (os 6.022kg inicial acrescidos dos 8.990kg adquiridos) e subtrair desses valores tudo o que foi empregado em produtos imunes segundo a regra;

- f) que, no ano de 1995, foram tributados os mesmos valores de 1994, isso é, foi tributado duas vezes o mesmo fato gerador. Até entendemos que o erro cometido pelo fiscal é totalmente compreensivo: confundiu-se controle de estoque com composição do valor tributável. Todavia, daí a aceitar uma exigência fundada em procedimento calcado de incongruência, vai uma distância abissal;
- g) que também não foi aceito por parte das autoridades, o laudo oferecido, onde foi atestado por corpo técnico especializado que cerca de 25,3% dos papéis imunes adquiridos se perdiam no processo de produção.

Às fls. 101, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata-se de exigência fiscal constituída a partir de auditoria de produção levada a efeito na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo Recurso Voluntário, nº 126.853, foi apreciado pela Egrégia 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 21 de setembro de 2006, tendo decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pela interessada, conforme Acórdão nº 203-11.342.

Entendo que o voto Proferido pelo eminente Conselheiro-relator Antonio Bezerra Neto, aplica-se por inteiro no presente julgado e, assim sendo, transcrevo parte dos fundamentos do mesmo para decidir a lide nos mesmo termos do processo relativo ao IPI:

(...)

Em relação ao ano-calendário de 1995 é patente o equívoco cometido pelo autuante, não podendo prosperar o lançamento. Da forma como foi lançado, não guarda coerência lógica com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, uma vez que nesse período a recorrente produziu produtos imunes em uma quantidade (12.984 kg) muito superior às compras no período de papel imune (8.990 kg). É patente, então, o equívoco do fiscal ao lançar a diferença de 3.994 kg (12.984 kg – 8.990 kg), quando a mesma só poderia se constituir desvio à destinação do papel adquirido em finalidade diversa da prevista constitucionalmente se a quantidade deste fosse superior à daquele e, não o contrário.

Logo, cancela-se o lançamento em relação ao que foi lançado no ano-calendário de 1995.

No ano-calendário de 1994, ainda que legítimo o método de cálculo do imposto devido pela interessada, o autuante não levou em conta em seus demonstrativos as

sobras/desperdícios inerentes ao processo de industrialização da requerente.

Se no processamento dos insumos ocorrer quebras e estas não forem consideradas no lançamento, fica distorcida a apuração da produção real. Assim, no referido levantamento, o Fisco deve levar em consideração as quebras ocorridas durante o processamento industrial, pois elas existem, conforme admite o próprio Regulamento. A apuração ou quantificação dessas quebras poderá ser feita com base em controles fidedignos do contribuinte, na verificação direta do processo produtivo e em elementos obtidos junto ao próprio estabelecimento, estabelecimentos similares ou órgãos técnicos competentes.

(...)

Assim, se no processamento dos insumos ocorrerem quebras e essas não forem consideradas, distorcida ficará a apuração da produção real, daí depreende-se que a quantificação dessas quebras é também ponto importante do trabalho de auditoria de produção.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Diante do exposto, tendo em vista os motivos bem fundamentados constantes do acórdão acima citado, os quais resultaram no cancelamento da exigência em relação ao IPI, da mesma forma, não é cabível a manutenção dos lançamentos correspondentes aos presentes autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ